



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1244 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: nº 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.; nº 1 do artº 762.o do Código Civil; artigos 406º nº 1 e 76ºo n.º 1 do Código Civil; artº 762º ; n.º2 al. a) do n.2 do artigo 44 da LAV.

Pedido do Consumidor:

- anulação da facturação e devolução do valor da factura paga;
- vistoria ou substituição do contador;
- devolução da contribuição para audiovisual.

Sentença Nº 292 / 2022

Requerente:

Requerida1:

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a anulação das faturas n. 2021/34/340004435864, de €58,26, 2022/34/0000058160 de €79,17 e 2022/34/340008800974 de €31,19 (pedido a), vem em suma alegar que os consumos que lhe vêm a ser imputados nos períodos que reclama não correspondem a consumos reais da sua habitação secundária, por conseguinte não sendo os mesmos devidos; mais requerendo uma vistoria ao contador instalado no local de consumo (pedido b) e subsequente devolução da contribuição para audiovisual (pedido c) que lhe vem a ser imputada uma vez que a sua faturação agora atinge o consumo de 400 Kwh anuais, o que não acontecia até então, estando da mesma isenta.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1.2. Citada, a Requerida1 contestou, alegando em primeiro momento a sua ilegitimidade material passiva e no demais impugnando os factos versados na reclamação inicial.

1.3. Citada, a Requerida2 também contestou, pugnando pela improcedência da presente demanda, negando em suma os factos da reclamação inicial.

1.4. Em início de audiência de julgamento Arbitral, a Requerente veio a desistir do pedido b formulado, o que não mereceu oposição das Requeridas.

**

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e presença do Ilustre Representante da Requerida1 e da Ilustre Mandatária da Requerida2, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se devem as faturas, n. 2021/34/340004435864, de €58,26, 2022/34/0000058160 de €79,17 e 2022/34/340008800974 de €31,19, ser anuladas e subsequentemente retificadas tendo em consideração os valores reais de consumo da habitação secundária da reclamante, e subsequentemente se deve ser devolvido o montante cobrado a título de contribuição audiovisual por se integrar a Requerente ainda na categoria isenta, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

Fixa-se, para efeitos do disposto no artigo 306º do CPC como valor da causa: €168,62 (cento e sessenta e oito euros e sessenta e dois cêntimos)

*



3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Reclamante é cliente da Requerida1 no que respeita ao fornecimento de energia elétrica à fração situada na Rua-----, ao qual corresponde o CPE PT0-;

2. A Requerida 1 emitiu e enviou à Requerente, que recebeu, as faturas em 3 de janeiro 2022, no 2022/34/0000058160 no valor de €79,17, e em 2 de março 2022 n.o 2022/34/340008800974 no valor de €31,19, refletindo:

1. os consumos reais apurados pelo operador da rede entre 12 de outubro e 27 de dezembro de 2021 ;
2. Subtraídos dos consumos estimados no intervalo decorrido entre 12 e 27 de outubro de 2021 conforme rubrica abatimentos;
3. os consumos reais apurados pelo operador da rede entre 28 de dezembro de 2021 e 27 de fevereiro de 2022 ;
4. Somados dos demais encargos, taxas, contribuições e impostos aplicáveis em cada momento

3. A fatura no 2022/34/0000058160 no valor de €79,17, inclui uma nota de débito correspondente a um acerto de faturação subsequente à faturação que teve por base a estimativa de consumos.

4. A Requerida1 emitiu e enviou ainda a fatura n. 2021/34/340004435864, de €58,26 correspondente ao devido por contribuições audiovisuais, tendo a Requerente ultrapassado no ano de 2021 os 400 kwh

5. A 2 de Janeiro 2022 a Requerida 2 fez deslocar um técnico à habitação secundária da Requerente tendo sido constatada a inexistência de qualquer vício no equipamento de contagem.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que a Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial, inexistindo qualquer outro elemento probatório carreado aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer do excesso das afirmadas faturas. Moldando ainda a convicção deste Tribunal a confissão da Requerente no que se refere à existência de vistoria no equipamento de contagem e subsequente comunicação de inexistência de vício no mesmo.

*

3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.o 1 do artigo 343o do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, provando-se, por convicção deste Tribunal, que as Requeridas prestaram os aludidos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, na quantidade exata que consta daquelas faturas juntas aos autos, pois que não foi abalado o



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



documento/faturação, início de prova, no que às leituras reais se reportam, sendo sim negada a existência de qualquer vício no equipamento de contagem pela própria Requerente que veio a desistir de tal pedido até, , está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço fornecimento de energia elétrica consumidos, pelo serviço prestado pela requerida1.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão da Requerente.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos,

- a) Declaro encerrado o pedido b decorrente de desistência da Requerente e anuência das Requeridas, nos termos da al. a) do n.2 do artigo 44 da LAV;
- b) Julgo os remanescentes pedidos totalmente improcedentes, absolvendo as Requeridas dos pedidos.

Notifique-se Lisboa, 14/10/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)